



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004607-94.2024.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante SHIRLEI JESUS DE OLIVEIRA, é apelado CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL (SPC BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3052 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1004607-94.2024.8.26.0132
Comarca: Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível
Juiz 1ª Instância: Marcelo Eduardo de Souza
Apelante: Shirlei Jesus de Oliveira
Apelada: Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas (SPC Brasil)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REGULARMENTE ENVIADA. INDEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Shirlei Jesus de Oliveira contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta em face da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – SPC Brasil. A autora alegou ausência de notificação prévia quanto às inscrições realizadas em cadastros de inadimplentes, pleiteando a nulidade dos registros e indenização por dano moral no valor de R\$15.000,00. O juízo singular reconheceu a regularidade das notificações e afastou a responsabilidade da ré, condenando a autora ao pagamento de honorários, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a entidade apelada é responsável pelas inscrições impugnadas, diante da ausência de notificação prévia válida; (ii) estabelecer se a autora faz jus à indenização por danos morais em razão da suposta negativação indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade pela notificação prévia prevista no art. 43, §2º, do CDC incumbe ao órgão mantenedor do cadastro que efetiva a inscrição, sendo irrelevante a alegação de que a notificação não foi recebida pessoalmente. A própria autora reconhece que as inscrições foram efetuadas por outro banco de dados (SERASA), o que evidencia a ausência de caracterização de responsabilidade civil da apelada, SPC Brasil. Documentos constantes dos autos comprovam o envio das notificações ao endereço fornecido pelos credores, o que, conforme a Súmula 359/STJ, é suficiente para caracterizar a regularidade da comunicação. A inexistência de prova de entrega não invalida a notificação, sendo dispensável o aviso de recebimento (AR), conforme a Súmula 404/STJ. Não há nos autos qualquer

comprovação de que a autora tenha informado previamente novo endereço para fins de notificação, circunstância que afastaria eventual irregularidade, conforme precedente do STJ (REsp 1.620.394/SP). A autora sequer demonstra ter residido em endereço diverso à época da notificação. A simples negatificação, quando regularmente realizada, não configura ato ilícito nem gera dano moral presumido, sendo imprescindível a demonstração de conduta irregular, o que não se verifica no caso concreto. A ausência de vínculo direto entre a conduta da ré e o suposto dano alegado afasta a responsabilidade civil por eventual prejuízo experimentado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade pela notificação prévia da negatificação incumbe exclusivamente ao órgão mantenedor que efetiva a inscrição, nos termos do art. 43, §2º, do CDC. 2. A mera ausência de recebimento pessoal da notificação não invalida o procedimento, bastando a comprovação do envio regular ao endereço fornecido pelo credor. 3. O órgão arquivista não responde por inscrições realizadas por terceiros quando não participa da efetivação dos registros. 4. A negatificação regularmente realizada não configura ato ilícito nem gera dever de indenizar. ".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CDC, arts. 14 e 43, §2º; CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência: STJ, Súmulas 359 e 404; STJ, REsp 893.069/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13.11.2012; STJ, REsp 1.620.394/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 15.12.2016

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 277/298) interposto por **Shirlei Jesus de Oliveira** contra a r. sentença proferida às fls. 273/274, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela apelante na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos ajuizada em face de **Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – SPC Brasil**, para reconhecer a regularidade das inscrições impugnadas e indeferir o pleito de indenização por danos morais, condenando a apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em apelação, alega, em síntese: **(i)** irregularidade por desconsiderar elementos essenciais para formação do convencimento, como a ineficácia da notificação enviada para endereço diverso do domicílio da apelante; **(ii)** a ausência de comprovação da notificação prévia válida, exigida pelo art. 43, §2º, do CDC e pela Súmula 359 do STJ, sendo inválidas as comunicações realizadas por e-mail e SMS; **(iii)** a responsabilização objetiva da apelada por falha na prestação do serviço, com base no art. 14 do CDC, diante da inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes sem observância do devido processo informacional; **(iv)** a caracterização do dano moral *in re ipsa* pela negativação indevida, com pleito de condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$15.000,00.

Pretende a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos formulados na petição inicial, declarando a ilegalidade da inscrição do nome da apelante em cadastro de inadimplentes e condenando a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso respondido, às fls. 302/319.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante, à fl. 57.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares

efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso **não comporta provimento.**

A apelante, Shirlei Jesus de Oliveira, ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL (SPC Brasil), ora apelada, alegando inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, mantidos pelo SPC, sem notificação prévia. Informou ter tomado conhecimento das inscrições ao consultar diretamente o órgão, oportunidade em que verificou anotações oriundas dos seguintes contratos: (i) ITAPEVA XI MULTICARTEIRA, contrato nº 39032729, no valor de R\$9.499,33; (ii) TOKIO MARINE SEGURADORA, contratos nº 3116241 e nº 3020873, nos valores de R\$8.396,37 e R\$6.116,68; (iii) MAGAZINE LUIZA, contratos nº 0000091544188P05, nº 0000091547390P02 e nº 0000915143247P02, nos valores respectivos de R\$341,80, R\$1.163,52 e R\$270,85; e (iv) BANCO CSF, contrato nº 10038197587, no valor de R\$802,39. Sustentou violação ao art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula 359 do STJ, requerendo declaração de nulidade das inscrições e condenação da apelada ao pagamento de R\$15.000,00 por danos morais.

A apelada apresentou contestação (fls. 84/110), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob fundamento de que os registros impugnados foram realizados no banco de dados da Serasa Experian, por solicitação dos respectivos credores. Alegou que sua base apenas espelha registros, não sendo responsável por sua inclusão. No mérito, atribuiu a responsabilidade exclusivamente a terceiros e afirmou ter havido envio regular de notificações, por correio e e-mail, ao endereço fornecido pelos credores. Invocou aplicação da Súmula 385 do STJ, diante da existência de outras anotações válidas e anteriores.

Em réplica (fls. 258/272), a apelante refutou a preliminar com base na jurisprudência do STJ, que reconhece legitimidade dos órgãos mantenedores de cadastro para responderem por inscrições realizadas sem

notificação prévia. Alegou inexistência de aviso e ausência de comprovação da apelada quanto ao envio de correspondência ao endereço residencial correto, localizado na Rua São Carlos, nº 1258, bairro Vila Santo Antônio, Catanduva/SP, CEP 15801-390.

O juízo singular julgou **improcedente** o pedido inicial, ao concluir que, embora a apelada não tenha sido responsável por todas as inscrições, comprovou envio de notificações prévias, diretamente ou por intermédio da Serasa, ao endereço informado pelos credores. Destacou que não há exigência legal quanto à comprovação da entrega, bastando o envio regular. Condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

Contra a r. sentença, insurge-se a parte autora.

A pretensão de reconhecimento da irregularidade das inscrições desconsidera que a responsabilidade legal pelo envio da notificação prevista no art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor recai sobre a entidade mantenedora do cadastro que efetivou a anotação.

Constata-se, ainda, que a própria apelante **reconhece que as inscrições impugnadas foram promovidas no banco de dados da SERASA EXPERIAN, e não pela apelada**, Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – SPC Brasil.

No corpo das razões recursais, ao impugnar a validade das notificações, a recorrente expressamente afirmou, à fl. 282, que “*todas as notificações [...] foram enviadas para endereço diverso da Apelante*” e que a “*empresa Apelada trouxe notificação enviada em endereço diverso*”, fazendo referência direta à documentação emitida pela SERASA EXPERIAN.

Tais alegações evidenciam o reconhecimento inequívoco, pela própria parte apelante, de que os registros contestados foram promovidos

por outro banco de dados, diverso da entidade demandada.

Esse reconhecimento reforça a improcedência da pretensão inicial e confirma a ausência de responsabilidade da apelada pela negativação apontada.

Como já decidido em primeiro grau, à Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – SPC Brasil não competiu a abertura, a efetivação ou a manutenção dos registros discutidos nos autos, sendo incabível a imputação de qualquer obrigação de notificação nesses termos.

Ainda que assim não fosse, os documentos constantes dos autos demonstram que houve o envio de comunicações prévias ao endereço da apelante fornecido pelos credores, o que basta para a configuração da regularidade da conduta, nos termos do art. 43, §2º, do CDC.

O dispositivo apenas exige que a abertura de cadastro seja comunicada por escrito, não se impondo meio específico para tanto.

A Súmula 359 do STJ confirma esse entendimento ao fixar que a responsabilidade pela notificação incumbe ao arquivista, mas não exige prova de recebimento, bastando a demonstração do envio regular. Confira-se:

“Súmula 359/STJ: Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”

As notificações apresentadas pela parte apelada evidenciam o cumprimento da obrigação legal (fls. 111/143). As correspondências, físicas e eletrônicas, foram encaminhadas para o endereço constante da base de dados dos credores, cuja veracidade não foi afastada pela apelante, que sequer juntou comprovante de residência da época das anotações que fragilizasse tal versão.

Infirmar a regularidade da inscrição, com base exclusivamente na alegação de que a notificação não chegou ao conhecimento pessoal da apelante, implicaria responsabilizar o órgão de proteção ao crédito por eventual inconsistência atribuível ao credor originário, em desconformidade com o disposto no art. 43, §2º, do CDC e com o entendimento consolidado na Súmula 404 do STJ, segundo a qual é ***“dispensável o aviso de recebimento na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”*** (destaquei).

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Apelação. Ação declaratória c/c indenização de danos morais. Alegação de ausência de notificação prévia à inscrição do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, como caracterização de danos morais. Comprovação, em contestação, de envio da notificação, via Correios. Nos termos da Súmula 404 do STJ, é dispensável o aviso de recebimento na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Não há lei que imponha à entidade mantenedora de cadastro de proteção ao crédito o dever de investigar o endereço do devedor inscrito, competindo-lhe remeter a notificação ao endereço fornecido pelo credor, que encaminha o nome do devedor ao cadastro, sendo do credor a responsabilidade do alegado erro (REsp 893.069/RS). Sentença mantida. Recurso não provido. Majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11º, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1038619-73.2023.8.26.0002; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Ação proposta contra a SERASA - A autora afirma que não foi notificada previamente sobre a negativação de seu nome – Ré comprova a notificação prévia, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC – Dispensabilidade da exibição do "AR", conforme súmula 404 do STJ – Falta de ato ilícito – Dever de indenizar inexistente. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência - Ação ajuizada sob a negativa de notificação prévia das anotações restritivas de seu nome – Comprovadas as notificações pelo correio e por mensagem de celular - Multa de 5% sobre o valor da causa - Manutenção da penalidade – Autora litigou alterando a verdade dos fatos - Honorários recursais – Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1116777-76.2022.8.26.0100; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024)

PROCESSO CIVIL - Sentença - Nulidade - Falta de fundamentação - Desacolhimento - Ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 - Inocorrência - Fundamentação concisa suficiente para justificar as conclusões do julgador - Preliminar repelida. RESPONSABILIDADE CIVIL – Banco de dados – Ação proposta contra a SERASA - A autora afirma que não foi notificada previamente sobre a negativação de seu nome – Ré comprova a notificação prévia, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC – Dispensabilidade da exibição do "AR", conforme súmula 404 do STJ – Falta de ato ilícito – Dever de indenizar inexistente – Ação improcedente – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10%

para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004457-18.2020.8.26.0597; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021)

Segundo entende o STJ, *"não há lei que imponha à entidade mantenedora de cadastro de proteção ao crédito o dever de investigar o endereço do devedor inscrito. O que lhe compete é remeter a notificação ao endereço fornecido pelo credor, que encaminha o nome do devedor ao cadastro. Se o credor não fornece o verdadeiro endereço, é ele quem deve responder pelo erro."* (REsp 893.069/RS). Essa posição continua sendo aplicada pelo STJ (AgRg no AREsp 220.574/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/11/2012).

No que se refere ao pedido de indenização, a responsabilização civil pressupõe a prática de ato ilícito (art. 186 do Código Civil) e a ocorrência de dano (art. 927 do mesmo diploma). Ausente qualquer conduta irregular por parte da apelada, não há falar em indenização. A simples existência de registro negativo, validamente comunicado, não caracteriza ilícito ensejador de reparação, mas exercício regular de direito.

Ressalte-se, por fim, que a atuação da apelada limitou-se à manutenção e eventual espelhamento das informações lançadas por terceiros - credores e entidade arquivista diversa - inexistindo relação de causalidade direta entre sua conduta e o suposto prejuízo alegado, o que igualmente inviabiliza a responsabilização.

Por fim, não se olvida ser passível de gerar responsabilização civil a atuação do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que, a despeito da prévia comunicação do consumidor solicitando que futuras notificações fossem remetidas ao endereço por ele indicado, envia a

notificação de inscrição para endereço diverso. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.620.394-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 15/12/2016).

Para aplicação do precedente acima transcrito, porém, seria necessária a comprovação, pela parte apelante, que tenha feito anterior comunicação ao órgão mantenedor, com solicitação específica de que futuras notificações fossem remetidas ao endereço por ela indicado, o que não se verifica nos autos.

Dessa forma, ausente a comprovação de irregularidade na conduta da apelada, mostra-se acertado o julgamento de improcedência dos pedidos, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos e pelos acrescentados pelo voto.

No mais, de acordo com o previsto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica